

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

.

§ 4º A pena é triplicada, se o crime é cometido contra idoso ou pessoa com deficiência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, é infração contra o patrimônio que pode ser praticada por qualquer pessoa que, livre e conscientemente, usa da fraude para induzir ou manter alguém em erro e com isso obter uma vantagem ilícita, seja para si ou para outrem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584828300>



A conduta de obter alguma vantagem às custas de uma artimanha, enganando alguém, por si só, é bastante reprovável. Contudo, é ainda mais repugnante quando o agente se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que, em razão da idade, condição mental ou intelectual, é ludibriada com maior facilidade a acreditar de maneira convincente que o que se propõe é legítimo.

E não há dúvidas quanto à vulnerabilidade do idoso, de pessoa com deficiência, principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que conseguem chamar atenção de forma que a vítima nem percebe que está colocando em risco o seu patrimônio.

A atual redação do § 4º do art. 171 do Código Penal, dada pela Lei nº 14.155/2021, dispõe que as penas em caso de estelionato contra idoso ou vulnerável devem ser aumentadas de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso.

Neste contexto, caberá ao magistrado a escolha da fração de aumento a partir da análise da relevância do resultado, de modo que, caso o delito, na visão do juiz, não tenha resultado gravoso de grande importância, poderá ser aplicado o patamar mínimo de aumento de pena.

Entendemos, todavia, que o texto vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desincentivar os golpistas à prática desse crime contra pessoas mais vulneráveis, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância da conduta.

Por esse motivo, a presente proposição busca alterar o § 4º do art. 171 do Código Penal, para estabelecer que a pena seja triplicada nos casos em que o crime de estelionato seja praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa ao agente que se aproveita da vulnerabilidade dessas vítimas para causar-lhes prejuízo financeiro, moral e emocional, desestimulando, assim, a prática de tal conduta.



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584828300>

